PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.113, DE 18 DE ABRIL DE 2017.

Autoriza o Município de Eunápolis a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO de Eunápolis - Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Eunápolis a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º - Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Eunápolis, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 1.026, de 03 de novembro de 2015.

Gabinete do Prefeito
Eunápolis, 18 de abril de 2017.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.114, DE 19 DE ABRIL DE 2017.

Dá nova redação à Lei nº 1009 de 28 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal".

A **Câmara Municipal de Eunápolis** - Estado da Bahia, no uso das atribuições, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o auxílio-transporte, pago em pecúnia, aos servidores efetivos do Poder Legislativo de Eunápolis, o qual consiste em indenização das despesas realizadas pelo servidor, com condução, nos seus deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, mediante utilização do sistema de transporte coletivo de passageiros, urbano ou intermunicipal com características de urbano, operado em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade ou órgão oficial competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Parágrafo único - São considerados transportes intermunicipais com características de urbano os que circulam entre municípios da região ou os que circulam entre regiões densamente povoadas em distância não superior a 95 quilômetros.

Art. 2º - São beneficiários do auxílio-transporte os servidores efetivos da Câmara Municipal de Eunápolis, que percebem até três salários mínimos.

§ 1º - O valor mensal do auxílio-transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de 6% (seis por cento) do vencimento básico do cargo ocupado.

§ 2º - Para determinação do valor do auxílio transporte deverão ser considerados:

I - O número de deslocamentos diários, residência/trabalho e vice versa, a que o servidor esteja obrigado;
II - O número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência;
III - O valor da tarifa oficial, praticada no período.
IV - O valor correspondente ao desconto de 6% do vencimento básico, computando apenas os dias trabalhados.

§ 3º - O servidor não fará jus ao auxílio transporte quando por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício.

§ 4º - O auxílio-transporte deverá ser creditado com a remuneração mensal do servidor.

Art. 3º - O benefício criado não tem natureza remuneratória, não se incorporando aos proventos de aposentadoria qualquer que seja o tempo de sua percepção, nem se constituindo em base de cálculo para:

I. fixação do valor de qualquer vantagem, inclusive, gratificação natalina, acréscimo à remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte destas;

II. incidência de contribuições devidas à Previdência ou descontos outros de qualquer natureza.

Art. 4º - Os órgãos ou entidades que proporcionam o transporte de seus servidores da residência para o trabalho e vice-versa, seja em veículo adequado ao transporte coletivo ou ao transporte individual, diretamente ou por empresa por elas contratada, ficam desobrigadas do pagamento do benefício de que trata Lei.

§ 1º - Na hipótese em que o órgão ou entidade promova o transporte em parte do roteiro entre a residência e o trabalho do servidor e vice-versa, o auxílio-transporte será devido pela parte do roteiro na qual o servidor utiliza transporte coletivo, observadas as disposições anteriores.

§ 2º - Não terá direito ao auxílio-transporte o servidor que perceba benefício pecuniário especifico, instituído em regulamento, para manutenção de veículo de propriedade particular, utilizado nos deslocamentos ali especificados.

Art. 5º - O Poder Legislativo Municipal promoverá adequação dos cadastros dos beneficiários do auxílio-transporte em articulação com o Sistema Integrado de Recursos Humanos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá estar integralmente implantada a nova sistemática de pagamento do benefício.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, ficam os beneficiários obrigados a prestar ao Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal, informações relativas a endereço residencial e a deslocamentos efetuados diariamente, nos termos desta Lei, sob pena de não auferir o benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º - A declaração inexata, feita de má-fé, pelo beneficiário, que induza em erro o seu órgão, constitui falta funcional, ensejando a punição do responsável, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º - Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº1009/2015.

Gabinete do Prefeito
Eunápolis-BA, 19 de abril de 2017.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.115, DE 19 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a atualização de valores de diárias de viagens do Presidente, Vereadores, Assessores, Diretores e demais Servidores da Câmara Municipal de Eunápolis.

A **Câmara Municipal de Eunápolis** - Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, precisamente a contida no art. 26, III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:.

Art. 1º. Ficam atualizados os valores abaixo para diárias de viagens do Presidente, Vereadores, Assessores, Diretores e demais Servidores da Câmara Municipal de Eunápolis:

I - CAPITAL (Salvador-BA).

Presidente.....	R$ 661,00
Vereadores.....	R$ 496,00
Assessores, Diretores e Demais Servidores.....	R$ 401,00

II - OUTRO ESTADO – CAPITAL E INTERIOR

Presidente.....	R$ 859,00
Vereadores.....	R$ 644,00
Assessores, Diretores e Demais Servidores.....	R$ 522,00

III- INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA

Presidente.....	R$ 413,00
Vereadores.....	R$ 307,00
Assessores, Diretores e Demais Servidores.....	R$ 248,00

Art. 2º. Os valores das diárias previstos no artigo anterior, são para atender exclusivamente despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento no local da viagem.

Parágrafo único – Sem pernoite, o beneficiário deverá receber o valor equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do estipulado para a respectiva diária.

Art. 3°. A atualização dos valores das diárias de que trata esta Lei acontecerá através de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que deve considerar a variação registrado pelo IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado.

Art. 4° - Os valores das diárias para atender as despesas com deslocamento dentro do Estado da Bahia e para outros Estados da Federação são escalonados de acordo com a hierarquia dos cargos, funções ou empregos, na forma da tabela do art.1º da presente Lei.

Parágrafo Único – Se dois ou mais Servidores Públicos ou Agente Políticos viajarem juntos para o desempenho de missão que devam cumprir conjuntamente, farão jus a todas as percepções de diárias equivalentes à diária prevista para o de maior hierarquia.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 974/2015, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Eunápolis-BA, 19 de abril de 2017.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal